



Número: **0600864-78.2020.6.15.0028**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ05 - Gabinete Vice Presidência**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600864-78.2020.6.15.0028**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
rômulo xavier de souza (RECORRENTE)	JOSE GOMES NETO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PATOS COMPETENTE (RECORRIDO)	ANNA CAROLLINY OLIVEIRA BATISTA (ADVOGADO) MAIKON ROBERTO MINERVINO (ADVOGADO) ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS (ADVOGADO) POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11896097	12/04/2021 13:27	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600864-78.2020.6.15.0028 - Patos - PARAÍBA

RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS

RECORRENTE: RÔMULO XAVIER DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE GOMES NETO - PB0015589

RECORRIDO: COLIGAÇÃO PATOS COMPETENTE

Advogados do(a) RECORRIDO: ANNA CAROLLINY OLIVEIRA BATISTA - PB0028397, MAIKON ROBERTO MINERVINO - PB0026711, ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS - PB0016857, POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA - PB0012801

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA CONTRA CANDIDATO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO E APLICAÇÃO DE MULTA NO JUÍZO DE 1º GRAU. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA EXORDIAL. REJEIÇÃO À LUZ DO TEOR DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019 QUE NÃO EXIGE A DEGRAVAÇÃO DA MÍDIA NOS AUTOS DA REPRESENTAÇÃO, MAS TÃO SOMENTE A INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA POSTAGEM EM DISCUSSÃO. NO MÉRITO. EXPRESSÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO À HONRA DO CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA NEGATIVA. PROVIMENTO DO APELO.

Não há falar em exigência da degravação de vídeo mencionado na inicial, mas tão somente a indicação do endereço da postagem, objeto do pedido.

A qualquer cidadão é concedido o direito de divulgar apoio a candidato de sua preferência, demonstrando sua intenção de voto, em homenagem ao preceito constitucional da liberdade de expressão, não sendo permitidos os ataques diretos à honra de candidatos adversários, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. UNÂNIME. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

João Pessoa, 08/04/2021

Exmo. DES. LEANDRO DOS SANTOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RÔMULO XAVIER DE SOUSA, em razão de sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral - Patos/PB, que julgou procedente representação eleitoral proposta pela Coligação “PATOS COMPETENTE”, cujo pedido versava sobre suspensão de propaganda eleitoral negativa publicada nas redes sociais, em desfavor do candidato ao cargo de Prefeito, do município de Patos-PB, Nabor Wanderley.

Concedida liminar pelo Juízo zonal (ID 6872097).

A sentença (ID 6873087) atacada julgou procedente o pedido da Representante e aplicou ao Representado, multa no valor de 20.000,00 (vinte) mil reais pela veiculação de propaganda eleitoral negativa.

O recorrente (ID 6873497) aventa a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de degravação dos vídeos juntados pela Representante, ora Recorrida.

No mérito, ressalta que não houve desrespeito à legislação eleitoral, uma vez que os comentários estão devidamente amparados pelo seu direito à liberdade de expressão e que a multa arbitrada pelo juízo zonal não é aplicável ao caso em comento.

Argumenta ainda, que os vídeos e imagens por ele compartilhados, no seu perfil do Facebook, foram extraídos de blogs e reproduzem apenas denúncias feitas pelo candidato Ramonilson Alves à Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Eleitoral, por suposta compra de votos ligada a Nabor Wanderley.

Contrarrazões apresentadas no prazo legal (ID 6873697).

O Procurador Regional Eleitoral (ID 7642247) manifestou-se pelo acolhimento do recurso, pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo seu provimento, sob o fundamento de ausência de propaganda eleitoral negativa.

Conclusos, determinei a inclusão em pauta para julgamento.

Eis o relato do necessário.

VOTO

Inicialmente, destaco o conhecimento do recurso, em razão da sua interposição tempestiva, uma vez que a sentença foi publicada no mural eletrônico em 04/11/2020, com manejo do apelo em 05/11/2020, no prazo legal (artigo 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Preliminar de Inépcia da Inicial suscitada pelo Recorrente

O Recorrente aduz que a peça inicial está eivada de vício irremediável, qual seja, a ausência de gravação dos vídeos juntados aos autos.

Após examinar o feito em tela depreende-se que a exordial não é inepta, posto ter conteúdo inteligível, dispondo de maneira clara, o pedido e a causa de pedir.

Explico.

O art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, ao tratar do processamento das representações eleitorais, não exige gravação de vídeo, mas tão somente a indicação do endereço de postagem da matéria em discussão. Vejamos:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a **identificação do endereço da postagem** (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

A Representante, ora Recorrida, indicou, em sua prefacial, todos os endereços eletrônicos pertinentes à matéria em discussão, não havendo como prosperar o argumento de inépcia da Inicial pautado em ausência de gravação de vídeos, visto que requisito não exigido pela legislação eleitoral.

Isso posto, rechaço a preliminar.

Mérito.

O caso em apreço cuida de alegação de propaganda eleitoral negativa veiculada nas redes sociais, em desfavor do candidato ao cargo de Prefeito, do município de Patos-PB, Nabor Wanderley.

O teor das postagens compartilhadas pelo Recorrente, em seu perfil do Facebook, consiste na seguinte matéria jornalística, veiculada em blogs da região:

“Candidato denuncia troca de votos em casa de conjunto habitacional que será construído em Patos”.

Acrescentando que além da veiculação da denúncia em comentário, o Recorrente também postou imagens de conjunto habitacional e do candidato a Prefeito, Ramonilson Alves, não sendo constatado nessas postagens nenhum comentário difamatório ou calunioso acerca do candidato Nabor Wanderley.

Ao compulsar os autos é possível ser observado que o conteúdo veiculado reporta-se a postagens, colhidas em blogs, que propagavam denúncia formulada pelo candidato, Ramonilson Alves à Polícia Federal, ao Ministério Público Federal e à Justiça Eleitoral, por suposta compra de votos realizada pelo candidato Nabor Wanderley, sem que o Recorrente tenha tecida comentários ou críticas ao candidato recorrido.

As postagens encartadas a este feito são meras manifestações do pensamento, sem qualquer ataque direto à honra do candidato.

Imperioso consignar que qualquer cidadão pode divulgar apoio a candidato de sua preferência, demonstrando sua intenção de voto, direito preservado em observância ao preceito constitucional da liberdade de expressão, salutar e essencial ao regime democrático de direito.

E é nessa mesma esteira que a Justiça eleitoral tem priorizado em seus julgados o debate democrático, primando pela interferência mínima nas relações políticas, preservando, sobretudo a liberdade de expressão dos cidadãos, à luz do teor do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Cito precedentes que se amoldam ao caso em testilha.

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas em nada ultrapassaram os limites admitidos para expressão da liberdade de imprensa. Ademais, não constam expressões aviltantes, difamatórias capazes de atingir direitos da personalidade do representante. 4. Recurso provido”. (TRE-SE - RE: 060078935 PEDRINHAS - SE, Relator: GILTON BATISTA BRITO, Data de Julgamento: 25/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 04/03/2021)

O cerceamento do direito à liberdade de expressão de alguém só é possível quando presente o excesso da fala, o abuso do direito e a comprovação de que no registro feito houve um real ataque à honra do cidadão, o que não se comprova na situação, ora analisada.

Na mesma trilha, cito trecho do parecer ministerial:

“Nesse contexto, não obstante a propaganda negativa constitua peça essencial à campanha eleitoral, posto ser “natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias”[1], não é permitido que se atinja a honra e a reputação dos candidatos”.

E segue, o eminente Procurador:

“Tal excesso na crítica política não é evidenciado no caso ora em exame, porquanto as postagens tratam somente de compartilhamento de matérias jornalísticas, encontradas em diversos outros portais, que noticiam denúncia formulada por Ramonilson Alves em face de Nabor Wanderley dando conta de possível compra de voto no âmbito de conjunto habitacional que será construído em Patos. É certo que tal publicação por parte do eleitor revela mera opinião política ou crítica, lastreada em matéria jornalística amplamente divulgada, as quais são albergadas pela liberdade de expressão. (grifei)

E, finalmente, cito precedente desta egrégia Corte, no tocante à preservação da liberdade de expressão.

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA RETIRADA DE VÍDEO DAS REDES SOCIAIS DO CANDIDATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA E DE ATAQUES DIRIGIDOS A PESSOAS OU GRUPOS. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA SUSPENDER A DECISÃO. ACÓRDÃO LIDO E PUBLICADO EM SESSÃO. (Mandado de Segurança. Processo nº 0600432-46.2020.6.15.0000. Acórdão nº 5952847. Publicado em 30/10/2020. Relator Joas de Brito Pereira Filho)

Isso posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos postos e em sintonia com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada *in totum* sentença guerreada.

É o VOTO.

Publique-se Intime-se.

Operando-se o trânsito em julgado, baixe-se os autos para o devido arquivamento.